

PARECER Nº 02 /2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 193 de 2015, que "dispõe sobre a suspensão do fornecimento de água potável à população do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Cristiano Araújo

RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

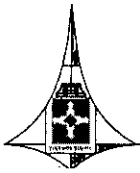
Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 193/2015, de iniciativa do Deputado Cristiano Araújo, que "dispõe sobre a suspensão do fornecimento de água potável à população do Distrito Federal".

O objetivo primordial da presente proposição é determinar maior prazo para interrupção ou restrição no fornecimento de água a estabelecimento de saúde públicos ou que atendam paciente do Sistema Único de Saúde - SUS, instituições educacionais públicas ou conveniadas com o Governo do Distrito Federal, instituições de internação coletiva de pessoas e usuários residenciais de baixa renda beneficiários de tarifa social, decorrente a falta de pagamento após 12 meses de inadimplência.

Os artigos 2º e 3º tratam sobre vigor, publicação e revogabilidade.

Na justificção, o autor discorre sobre a importância do cuidado com a saúde, e para tanto a continuidade do fornecimento de água nos casos previsto no escopo da lei.





Distribuído inicialmente para a *Comissão de Defesa do Consumidor*, o Projeto de Lei foi aprovado, com parecer do relator Deputado Raimundo Ribeiro, que na oportunidade apresentou substitutivo.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição busca o aumento do prazo a instituições educacionais públicas ou conveniadas com o Governo do Distrito Federal, instituições de internação coletiva de pessoas e usuários residenciais de baixa renda beneficiários de tarifa social para doze meses de inadimplência e comunicação prévia ao usuário.

Não há dúvida no que diz respeito a importância da água para a sobrevivência do ser humano, para o consumo, além de ser considerada o solvente universal.

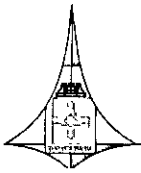
Em acordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal, especificamente no Art. 284:

Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º É dever do **Governo do Distrito Federal**, do **cidadão** e da **sociedade** zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I – o **uso racional dos recursos hídricos** para toda a coletividade;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DISPO RENATO ANDRADE



IV – a utilização das **águas para abastecimento público**, piscicultura, pesca e turismo;

Insta dizer que a Lei Federal nº11.445/2007, em seu art. 40 e parágrafo 3º:

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

.....

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus Arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

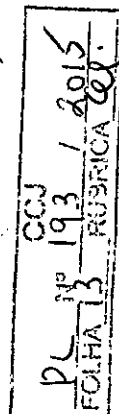
"Art. 32 (omissis)

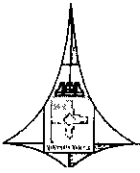
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

[grifo nosso]





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DISPO RENATO ANDRADE



Destaca-se, outrossim, que no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

[grifo nosso]

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da competência que gere esta ação.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

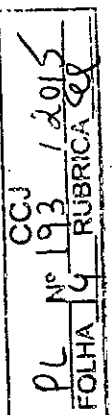
IV – planos e programas locais de desenvolvimento econômico e social; [grifos nossos]

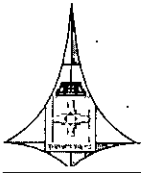
(...)

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISPO RENATO ANDRADE



(...)

Sob o aspecto constitucional, considera-se que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, dando-lhes maior efetividade.

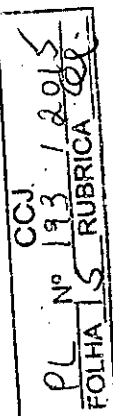
No mérito, embora este não seja o enfoque precípua de análise desta comissão, verifica-se que o projeto complementa a Lei Federal nº11.445/2007, na qual havia um vácuo em relação a questão temporal, oferecendo equilíbrio econômico em situações adversas.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** e aprovação do Projeto de Lei nº 193/2015 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer e substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Reuniões, em

2015.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 193/2015

Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de água potável à população do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. Cristiano Araújo**

RELATORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**

PARECER: **Admissibilidade na forma do substitutivo da CDC**

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 08/12/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	✓					
Chico Leite					✓		
Robério Negreiros					✓		
Raimundo Ribeiro		✓					
Bispo Renato Andrade	R	✓					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

26ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ